

ACÓRDÃO Nº 1570/2018 – TCU – Plenário

1. Processo TC 012.450/2018-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação (com pedido de medida cautelar).
3. Interessados/Responsáveis/Representante:
 - 3.1. Interessados: Orangelife Comércio e Indústria Ltda. (09.449.181/0001-02) e Procuradoria da República/DF - MPF/MPU (26.989.715/0012-65).
 - 3.2. Representante: Procurador da República João Gabriel Moraes de Queiroz.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
8. Representação legal:
 - 8.1. Vinicius Fonseca dos Santos e Silva (38.981/OAB-DF) e outros, representando Orangelife Comércio e Indústria Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério da Saúde relacionadas à contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Orangelife Comércio e Indústria Ltda., para o fornecimento de 400.000 unidades de testes diagnósticos de HIV, com valor estimado de R\$ 13.920.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência ao Ministério da Saúde de que a ausência de justificativa suficiente para respaldar a contratação por inexigibilidade de licitação, consoante verificado no processo 25000.483635/2017, referente à aquisição do autoteste Action (Termo de Referência 3875), afronta o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/93;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério da Saúde que, em futuras aquisições de autoteste por punção digital, para diagnóstico in vitro referente à determinação qualitativa de anticorpos contra o HIV I e II, adote, de maneira tempestiva, as medidas necessárias à realização do devido procedimento licitatório, nos termos da Lei 8.666/93, tendo em vista a existência do registro, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), de novo autoteste por punção digital;

9.4. dar ciência desta decisão ao Ministério da Saúde, à empresa Orangelife Comércio e Indústria Ltda. e à Procuradoria da República no Distrito Federal / Ministério Público Federal/1º Ofício de Combate à Corrupção, Exmo. Sr. Procurador João Gabriel Moraes de Queiroz; e

9.5. autorizar o arquivamento do presente processo, após a adoção das providências determinadas neste julgado e a efetivação das competentes comunicações, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 26/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1570-26/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício